



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062436-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26110

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2062436-87.2025.8.26.0000/50000 –
BOITUVA**

**EMBARGANTE: GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS
ELETRONICOS LTDA.**

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em execução fiscal em que rejeitada a exceção de pré-executividade. A embargante alega contradição quanto à inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à aplicação do entendimento do STF no RE nº 574.706 (Tema nº 69) e a constitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresentou contradição, pois concluiu que o entendimento do C. STF manifestado no Tema nº 69 não se aplica ao caso concreto.

4. A decisão embargada analisou o tema exposto no recurso, cumprindo a prestação jurisdicional e adotou a tese que se entendeu viável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Caso concreto que não se enquadra na hipótese de aplicação da tese fixada pelo C. STF no Tema nº 69. 2. Observância do Tema nº 1223 do C. STJ no sentido de que “a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

Legislação Citada:

- CF, art. 5º, 145, §1º, 150, inciso IV, 155, inciso II;
- Lei Kandir, arts. 8º e 13.

Jurisprudência Citada:

- STF, RE nº 574.706 (Tema nº 69);
- STJ, Tema nº 1.223.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos por **Guzzi Industria e Comercio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.** em face do v. acórdão de folhas 110/115, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentes Desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho, o qual, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Aponta contradição no julgado no que diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e à aplicação por analogia do entendimento do C. STF manifestado no julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69). Sustenta que a tese fixada no Tema nº 69 deve ser aplicada por analogia ao caso concreto e reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. No mais, argumenta que a inclusão questionada afronta o disposto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal e os princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigos 5º, 145, §1º, 150, inciso IV da CF) e os artigos 8º e 13 da Lei Kandir.

É o relatório.

Não há vício, no julgado, que comporte correção por meio de embargos de declaração.

As razões que motivaram o não provimento do recurso encontram-se no corpo do acórdão embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo documento juntado.

O julgado embargado não apresenta contradição, tampouco afronta o decidido pelo C. STF, já que concluiu, com base em precedentes deste E. Tribunal de Justiça, que *“não se aplica, ao caso concreto, o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 (Tema nº 69), por se tratar de hipótese inversa à presente, já que fixada a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'”* (f. 114).

O acórdão ainda observou que “*a matéria foi analisada pelo C. STJ no Tema nº 1.223 em que fixada a tese no sentido de que 'A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico'* (f. 114/115)

Tem-se, portanto, que a decisão embargada analisou o tema exposto no recurso, cumprindo a prestação jurisdicional e adotou a tese que se entendeu viável, e concluiu pelo não provimento do recurso.

Os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados, em especial ao disposto nos artigos 5º, 145, §1º, 150, inciso IV, 155, inciso II, todos da Constituição Federal e nos artigos 8º e 13 da Lei Kandir, tampouco afronta o decidido pelo C. STF no RE nº 574.706 (Tema nº 69).

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela embargante não abalam o julgado embargado.

**Resultado do julgamento: rejeitaram os embargos
de declaração.**

ALIENDE RIBEIRO

Relator